



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 245/2018

055ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 04.10.2018.

PROCESSO Nº 1/1867/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201507622

RECORRENTE: FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTES S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNIO.

Nota Fiscal sem validade jurídica. Mercadoria não entregue dentro do prazo estipulado pela legislação. Indicado os dispositivos legais infringidos nos arts. 153, 155, 157 do Decreto 24.569/67, o agente fiscal aponta como penalidade no artigo 123, III, m, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.Reconhecimento do recurso ordinário. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão Unânime.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIA, NOTAS FISCAIS SEM VALIDADE JURIDICA, TRANSPORTE.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a autuada transportava mercadorias conforme CGM 210-2015 anexo, acompanhadas pelo DANFE 0002, com data de emissão em 27-05/2015, e CTE com data de emissão em 03-06-2015, portanto, ultrapassando o prazo de sete dias conforme Art.428, DECRETO 24.569/97, conforme cópias anexadas aos autos.

Indica os dispositivos legais infringidos nos arts.16,I “B”, 21, II, C 25, 131,169, I do Decreto 24.569/67, o agente fiscal aponta como penalidade no artigo 123, III, A, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Tempestivamente a acusada apresentou defesa, na qual alega resumidamente:

- Que a leitura conjunta dos parágrafos segundo e terceiro não deixam dúvidas quanto à existência de dois prazos distintos: a entrega da mercadoria à transportadora no prazo 7 (sete) dias contados da data de emissão da nota fiscal, e a prestação do serviço no prazo do caput (7 dias) a partir da data de emissão do conhecimento de transporte.

- Que as mercadorias e a respectiva nota nº002 foram entregues à transportadora e esta emitiu o CTRC nº669617 dentro do prazo de 07 (sete) dias.

- Que não houve excesso deste prazo entre a entrega da mercadoria na transportadora e a emissão do CTRC, e que só haveria inidoneidade se a emissão do CTRC tivesse ocorrido pós o 7º dia.

- Que o segundo momento não se refere mais a mercadoria, mas, se o serviço de transporte não for prestado no prazo de 7 (sete) dias.

- Assim, não há qualquer tipo de inidoneidade do documento fiscal que acobertava as mercadorias DANFE nº02, no caso o documento fiscal que deve ser considerado inidôneo é o conhecimento de transporte.

- Por fim pede a improcedência da acusação fiscal.

A documentação apresentada aos autos pela impugnante para compor sua defesa encontra-se apenas às fls.44/57.

A julgadora monocrática, Sra. Maria Virgínia Leite Monteiro, manifestou-se no sentido de acatar parcialmente o argumento da defendente. Relatando que, aplicação de penalidades tem por objetivo coibir a conduta ilícita, tendo o legislador previsto multas diversas, de acordo com as infrações cometidas. Na sua decisão julgou PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher, o valor de R\$ 5.314,08, conforme demonstrativo a fl. 65, bem como os devidos acréscimos legais.

O Parecer nº 195/2018 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para manter a decisão parcialmente condenatória proferida na instância singular.

Este é o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos do presente caso, o DANFE N°002 foi emitido em 27/05/2015, e o contribuinte emitente tinha até o dia 04/06/2018, para entregar as mercadorias ao destinatário. Ocorre que as foram entregues a transportadora para efetuar o transporte das mesmas, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art.428 do RICMS, no dia 03/05/2018 que foi emitido o CTRC, poderia deixar para emitir o CTE no momento oportuno do transporte. Assim , a transportadora teria o prazo de 7 (sete) dias, até o dia 11/06/2018, para entrega das mercadorias ao destinatário. Contudo a mesma extrapolou o prazo de 7 (sete) dias, a partir da emissão do CTE para entrega da mercadoria ao destinatário. Entretanto, no dia 15/06/2018, foi constatada pela fiscalização que as mercadorias ainda estavam em trânsito, 04 (quatro) dias após a data limite de entrega das mesmas ao destinatário, motivo pela lavratura do auto

Deste modo, a base de cálculo seria o CTE no valor de R\$ 410,68 e não o DANFE n°002 no valor de R\$ 15.629,65 , como descrito pelo agente fiscal

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, de acordo com entendimento da douta assessoria processual tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



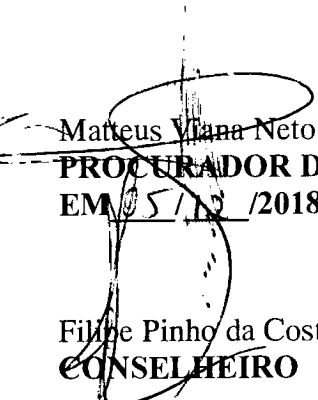
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª instância. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, conforme arguido pela recorrente, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 12 de 2018.

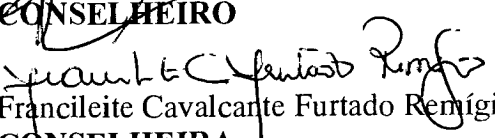

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
EM 05/12/2018


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elizeide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO